



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SIMONE BORDALLO DE OLIVEIRA ESCALANTE

A CIENTIFICIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

BRASÍLIA
2021

SIMONE BORDALLO DE OLIVEIRA ESCALANTE

A CIENTIFICIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Professor: Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA

2021

SIMONE BORDALLO DE OLIVEIRA ESCALANTE

A CIENTIFICIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Professor: Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos

Brasília, de de 2021.

Banca Examinadora

Professor Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos

Examinador

BRASÍLIA
2021

***Embora ninguém possa voltar atrás e fazer
um novo começo, qualquer um pode
começar agora e fazer um novo fim.***

Chico Xavier

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção e por estar presente na minha vida, em todos os momentos e aos meus pais, Welma e Roberval, (*in memorian*), pela minha existência e pela educação, valores e princípios transmitidos.

À minha família, que eu amo, pelo apoio, incentivo e carinho durante a minha jornada durante o curso, e ao meu marido, Roger, pela colaboração na leitura e revisão da monografia.

Ao meu orientador, Professor Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos, minha gratidão pela parceria e excelente orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

Ao Professor Dr. Henri Heine Olivier, um agradecimento especial, pela valiosa recomendação do tema deste trabalho monográfico e pelo empréstimo de várias obras do seu acervo bibliográfico pessoal.

Ao Professor Dr. Luciano Ferreira Dornelas, pelo apoio, incentivo e recomendações, em relação ao tema pesquisado.

Aos amigos, pelo incentivo, em especial à amiga Eliane Bastos, pela colaboração na realização das entrevistas.

A CIENTIFICIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Simone Bordallo de Oliveira Escalante¹

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como tema a cientificidade da psicografia como prova no processo penal, tendo em vista que a prova é considerada peça fundamental para desvendar crimes e demonstrar a veracidade dos fatos e delitos cometidos. Versamos, no estudo, sobre o sistema penal acusatório, modelo adotado no Brasil, e a produção da prova. Discorremos sobre as provas no processo penal, abrangendo o direito, os meios e a apreciação das provas no âmbito jurídico, bem como as atividades cabíveis às partes e ao juiz. Destacamos, neste trabalho monográfico, a psicografia como prova no processo penal. Para tanto, apresentamos a sua origem e definição, assim como as cartas psicografadas utilizadas como prova no processo penal. A pesquisa trouxe o resultado das entrevistas realizadas com magistrados acerca do uso da psicografia, sobre as questões da mediunidade, da laicidade do Estado e da validade da psicografia como prova jurídica. Procuramos expor os argumentos favoráveis e os desfavoráveis ao uso das cartas psicografadas como meio de prova jurídica. Além disso, o trabalho citou alguns dos casos onde as cartas psicografadas foram admitidas como objeto de prova no processo penal e culminaram na absolvição dos réus. Esclarecemos que o presente trabalho de pesquisa teve uma abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental e foi aplicada a técnica de entrevista.

Palavras-chave: Psicografia. Cartas Psicografadas. Processo Penal Acusatório. Provas.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Mestre em Educação, especialista em Docência do Ensino Superior, em Educação a Distância e em Análise de Sistemas. Bacharel em Administração pelo CEUB. simone.bordallo@sempreceub.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO E A PRODUÇÃO DA PROVA...	10
1.1 Modelo acusatório em processo penal.....	10
1.2 Modelo acusatório na Constituição e no Código de Processo Penal	11
1.3 Atividade probatória em um processo penal acusatório	12
CAPÍTULO 2 - PROVAS NO PROCESSO PENAL	13
2.1 Direito à prova	13
2.2 Meios de prova	14
2.3 Avaliação de provas.....	16
2.4 Atividades das partes e do juiz	18
CAPÍTULO 3 - PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL	20
3.1 Psicografia: origem e definição	20
3.2 A psicografia como prova processual.....	23
3.3 Entrevistas com magistrados da área criminal: uma breve análise	26
3.4 Posicionamentos favoráveis e contrários à admissibilidade da psicografia como prova no processo penal	31
3.4.1 Argumentos favoráveis à admissibilidade das cartas psicografadas	31
3.4.2 Argumentos contrários à admissibilidade das cartas psicografadas.....	32
3.5 Casos onde foram admitidas as cartas psicografadas	35
3.5.1 Caso Henrique Emmanuel Gregóris – Hidrolândia - GO - 1976	35
3.5.2 Caso Maurício Garcez Henrique – Goiânia - 1976	36
3.5.3 Caso Ercy da Silva Cardoso – Viamão - RS – 2003	37
3.5.4 Caso Gleide Maria Dutra – MS - 1980.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43
APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA	46
APÊNDICE 2 – ENTREVISTA 1.....	47
APÊNDICE 3 – ENTREVISTA 2.....	52
APÊNDICE 4 – ENTREVISTA 3.....	55
APÊNDICE 5 – ENTREVISTA 4.....	57
APÊNDICE 6 – ENTREVISTA 5.....	60

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa consistiu em discutir e descrever a relevância e a admissibilidade da carta psicografada como prova lícita, bem como demonstrar como os escritos psicografados são utilizados como meio probatório no âmbito jurídico. A justificativa para a escolha deste tema está alicerçada na relevância para o debate jurídico, tendo em vista tratar-se de um tema polêmico no âmbito judicial.

No processo penal vários tipos de provas são aceitos para a comprovação da veracidade dos fatos. Cabe destacar que a corte aceita provas consideradas lícitas, de acordo com o ordenamento jurídico. Partindo do fato de que a carta psicografada não pode ser considerada como meio probatório ilícito, tal prova documental tem sido apresentada e aceita nos julgamentos, em observância ao Princípio da Plenitude da Defesa. Destarte, a carta psicografada tem sido avaliada como um meio de prova admissível no contexto legal.

De acordo com o disposto no Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) [...]

Para a consecução desta pesquisa o Objetivo Geral foi o de Analisar a eficácia e a aplicação da utilização das cartas psicografadas como meio probatório no processo penal. Para atingir este Objetivo Geral e contribuir para a delimitação do tema, alguns objetivos específicos foram contemplados, tais como: verificar a validade das cartas psicografadas como prova jurídica; averiguar a percepção dos magistrados acerca da psicografia como prova jurídica; caracterizar aspectos dificultadores e facilitadores do uso de cartas psicografadas no âmbito jurídico; e demonstrar que as cartas psicografadas podem ser utilizadas como meio de prova no processo penal.

Em relação à problematização, considerando que a prova é peça fundamental para demonstrar a realidade dos fatos, respondemos ao seguinte questionamento: De que forma a psicografia interfere na persuasão racional do julgador no processo penal?

Ademais, é por intermédio dos meios probatórios que o juiz irá formar a sua convicção e proceder ao julgamento. As cartas psicografadas têm sido utilizadas como prova jurídica, posto que, não constituem prova ilícita, mas sim uma prova documental válida.

Elencamos algumas hipóteses, quais sejam: se a aceitação de uma prova como a carta psicografada fere o princípio do Estado laico e qual o peso desse tipo de prova para o convencimento do juiz. Acreditamos que foi possível demonstrar que a carta psicografada consiste num idôneo e lícito meio de prova no processo penal e que pode ser admissível pelo julgador.

Em termos de metodologia, para alcançar os objetivos do trabalho monográfico, foi realizada uma pesquisa qualitativa. O estudo foi desenvolvido por meio da utilização do método de pesquisa bibliográfica, feita a partir do levantamento de informações publicadas em artigos científicos e/ou em livros sobre o tema proposto. Além disso, realizamos uma pesquisa documental, com base na legislação vigente, relacionada ao assunto explorado. Foi utilizada, também, a técnica de entrevista estruturada, a partir de um roteiro com perguntas preestabelecidas, onde os entrevistados tiveram a possibilidade de discorrerem sobre o tema proposto, de forma que contribuíssem, sobremaneira, para o alcance dos objetivos propostos neste trabalho de pesquisa.

Para melhor descrever a pesquisa realizada, o trabalho monográfico foi organizado em três capítulos. O Capítulo 1 apresenta o processo penal acusatório e a produção da prova; o Capítulo 2 discorre sobre as provas no processo penal, abrangendo o direito à prova, os meios e a apreciação de provas, além das atividades das partes e do juiz; e o Capítulo 3 aborda sobre a psicografia como prova no processo penal, compreendendo a psicografia (origem e definição), a psicografia como prova, uma breve análise das entrevistas com os magistrados, os argumentos favoráveis e contrários à admissão da psicografia como prova no processo penal e, ainda, o relato de alguns casos onde as cartas psicografadas foram aceitas como prova jurídica.

CAPÍTULO 1 – PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO E A PRODUÇÃO DA PROVA

1.1 Modelo acusatório em processo penal

O processo penal brasileiro tem por objetivo, precípua, resolver os conflitos na esfera penal, abrangendo a acusação, a produção das provas, a atuação da defesa e, por fim, o julgamento da questão judicial. Existem diversas opiniões entre os doutrinadores sobre o sistema processual penal adotado no Brasil, ou seja, acusatório, inquisitivo ou o sistema misto. Contudo, de acordo com Lopes Jr. (2019), majoritariamente, a doutrina brasileira considera que o sistema processual penal é misto e assevera que o sistema inquisitório prepondera na fase pré-processual, enquanto o sistema acusatório predomina na fase processual.

É importante discorrermos, brevemente, sobre cada sistema, ou seja, o acusatório, o inquisitório e o misto, antes de destacarmos o sistema acusatório, objeto desse capítulo.

No sistema processual inquisitivo ou também denominado de inquisitório não existe a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, cabe a um juiz inquisidor acusar, defender e julgar os delitos. Conforme afirma Lopes Jr. (2019, p. 46),

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Com a adoção dos júris populares, o sistema processual passou por uma transição e surgiu o sistema misto, até porque o sistema inquisitório gerava dúvidas em relação ao papel do juiz, como seria possível acusar, defender e julgar um agente, ou seja, todas as funções nas mãos do mesmo julgador.

De acordo com Garcia (2016, p. 66), “o sistema processual inquisitivo se apresenta totalmente incompatível com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e que sustentam o Estado Democrático de Direito”.

Considerando a Constituição Federal do Brasil, de 1988, podemos nos reportar ao sistema processual acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são distintas. Neste sistema, ambas as partes têm o direito de se manifestar no processo.

Conforme afirma Lopes Jr. (2019, p. 48),

É importante destacar que a posição do juiz é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.

Em sua obra sobre o sistema penal acusatório, Prado (2005, p. 172), assevera que “[...] por sistema acusatório compreendem-se normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio, tal seja, aquele do qual herda o nome: acusatório”.

Segundo Prado (2005), a incumbência mais importante do magistrado é a de julgar e decidir a lide, mas com imparcialidade que, caracteriza a acusatoriedade real. Prado (2005) afirma que o juiz deve assumir uma função de verticalidade durante todo o processo, pois dessa forma garante credibilidade às partes, autor e réu, no julgamento do pleito.

1.2 Modelo acusatório na Constituição e no Código de Processo Penal

À luz da Constituição Federal, o sistema adotado no Brasil é o acusatório. Neste sistema, é garantido a ambas as partes a imparcialidade do juiz, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a separação das funções assegura um processo penal democrático. De acordo com Lopes Jr. (2019), no processo penal acusatório é bem nítida a separação entre as partes e o juiz.

É importante citar os princípios constitucionais que se encontram, de forma explícita, no Processo Penal, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, quais sejam: princípio da igualdade processual, caput; princípio da ampla defesa e princípio do contraditório, inciso LV; princípio da presunção da inocência, inciso LVII; princípio da plenitude da defesa, inciso XXXVIII, alínea “a”; princípio do favor rei (in dubio pro reo), inciso LVII; princípio da vedação das provas ilícitas, inciso LVI, além de outros. Citamos, ainda, alguns dos princípios que se encontram previstos, de forma tácita, dos quais destacamos o princípio que dispõe que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, o princípio do juiz imparcial e, também, o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme assevera Garcia (2016), o sistema processual acusatório assegura às partes um tratamento equânime, tendo em vista que não cabe ao juiz acusar ou defender, mas sim proceder a um julgamento imparcial. É relevante frisar que o réu é tratado como um sujeito de direitos.

1.3 Atividade probatória em um processo penal acusatório

Conforme explanado anteriormente, num processo penal acusatório, cabe ao magistrado julgar a ação penal. Dessa forma, ficam assegurados ao réu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o acusado tem a seu favor a presunção de inocência, pois cabe à outra parte, responsável pela acusação, o ônus da prova. Consoante ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Garcia (2016) sustenta que no sistema processual acusatório não cabe ao juiz produzir as provas, exatamente porque nesse modelo o magistrado deve formar o seu livre convencimento a partir das comprovações apresentadas nos autos do processo, tanto pela acusação, quanto pela defesa. Até que seja provada a sua culpabilidade, o réu é considerado inocente, cabendo ao órgão responsável pela acusação demonstrar a materialidade do delito, bem como a autoria do fato.

O art. 371 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Dessa forma, é dever do juiz decidir em consonância com as provas produzidas nos autos.

Cabe destacar a questão da publicidade e da oralidade dos atos processuais, posto que o princípio da publicidade é compatível com o sistema penal acusatório, que predomina na época atual. Ademais, a Constituição Federal assegura ao acusado a publicidade dos atos praticados no decurso do processo penal. É importante citar o disposto no art. 8º do CPC, que estabelece que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Contudo, cabe citar que o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

De acordo com Garcia (2016), a Constituição Federal do Brasil, considerada a lei máxima do nosso país, abrange várias disposições normativas e principiológicas que demonstram a adoção de um sistema processual penal que assegura aos acusados direitos e garantias individuais.

CAPÍTULO 2 - PROVAS NO PROCESSO PENAL

2.1 Direito à prova

No processo penal os sujeitos principais são o magistrado, o autor da ação e o acusado (réu). É franqueado às partes, réu e autor, o direito à prova. Nesse sentido, cabe a cada parte apresentar as provas cabíveis ao pleito em julgamento. Ao juiz, por sua vez, compete assegurar o direito à prova, em consonância ao disposto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É essencial definir o que é prova no processo penal. De acordo com Lopes Jr. (2019), as provas são elementos primordiais para o convencimento do magistrado, posto que intercedem no julgamento e legitimação da sentença.

Conforme o art. 155 do Código de Processo Penal

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Conforme sustenta Lima (2007), em sentido amplo, a prova consiste no meio pelo qual se pretende comprovar a existência de um fato jurídico, a sua veracidade ou a sua inverdade, colocada às ordens do juiz, de forma a colaborar a sua convicção e pronunciamento final.

Além do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, aludido anteriormente, é fundamental citar o Princípio nemo tenetur se detegere, também denominado de princípio da não autoincriminação, onde o acusado não é obrigado a produzir provas contra si próprio, ou seja, o réu tem o direito de ficar em silêncio. Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal assegura, ao preso, o direito de permanecer calado.

Sobre o direito à prova, há que se falar em ação e defesa. Conforme assevera Cagliari (2001), a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o direito à ação. Ao Estado, na qualidade de jus puniendi, também está garantido o mesmo direito. “Vedada a autotutela, também ao Estado, como sujeito de direito, garante-se a tutela jurisdicional” (CAGLIARI, 2001, p. 83). Importante citar o Princípio do Devido Processo Legal, amparado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, Cagliari (2001) afirma que

o contraditório e a ampla defesa estão intimamente ligados e, dessa forma, se confundem. É assegurado aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já referenciado neste capítulo.

No processo penal é indubitável o direito à prova por ambas as partes, de maneira que tanto ao acusado quanto ao acusador é garantido o direito à apresentar provas, alegações e argumentos, com o objetivo de elucidar a verdade dos fatos e, sobretudo, contribuir para a formação da convicção do juiz sobre os acontecimentos e as ocorrências pertinentes à lide.

Segundo Gomes Filho (1997), o direito à prova refere-se ao direito de indicar, de propor, de submeter provas no processo penal. Contudo, o autor aponta que tal prerrogativa só terá êxito se estiver “acompanhada de um concreto direito à admissão das provas propostas, indicadas ou requeridas” (GOMES FILHO, 1997, p. 88).

2.2 Meios de prova

As provas, no processo penal, consistem em evidências que trazem em seu bojo, argumentos, confirmações e comprovações dos fatos, de forma a fundamentar a decisão do julgador. Já os meios de provas são os instrumentos, são as formas utilizadas no processo. O Código de Processo Penal estabelece os meios de provas nos artigos 158 a 250. Por outro lado, o art. 369, do Código de Processo Civil, dispõe que

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

De acordo com Lopes Jr. (2019, p. 424), meio de prova

é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.

Ainda segundo Lopes Jr. (2019), não podemos confundir meios de provas com meios de obtenção de provas, pois são distintos. Os meios de obtenção consistem na forma utilizada para obter as provas, como por exemplo, uma busca e apreensão.

É pertinente discorrer sobre as espécies de provas, tais como a perícia, prevista nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal, o interrogatório, expresso nos artigos 185 a

196 do CPP e, também, a confissão, especificada nos artigos 197 a 200 do mesmo livro jurídico.

Sobre os meios de provas, podemos destacar a prova testemunhal. De acordo com o disposto no Código de Processo Penal, toda pessoa poderá ser testemunha. O art. 203 dispõe que

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Lopes Jr. (2019) considera que a prova testemunhal representa o principal meio de prova no processo criminal e, ainda, serve de base da maior parte das sentenças proferidas, quer sejam condenatórias e/ou absolutórias. Além desse meio de prova, podemos citar outros meios utilizados, como o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação dos fatos.

Cabe destacar os documentos, previstos no Código de Processo Penal. Conforme estabelece o art. 232, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares”. Num sentido amplo, são considerados como documentos as fotografias, desenhos, gravações, filmes e outros objetos. De acordo com o disposto no art. 231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”. O documento consiste num meio de prova concreto, palpável e lícito.

Importante falar sobre a correspondência como documento e a sua utilização como prova, em defesa do acusado, no processo penal. Oportuno se faz a citação do art. 233, caput e o seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.
Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

De acordo com Avena (2021), atualmente não existem contestações no que diz respeito à constitucionalidade dessa previsão legal, ou seja, Avena afirma que não existem

impedimentos no sentido do destinatário de uma carta utilize este documento como prova, em defesa de seu direito.

2.3 Apreciação de provas

No processo penal, o magistrado tem liberdade para apreciar as provas apresentadas pelas partes. Contudo, deve observar todos os elementos constantes dos autos e fundamentar a sua decisão. Abordamos, em outro capítulo, sobre o sistema adotado no Brasil, isto é, o modelo penal acusatório, que contempla o contraditório e a ampla defesa. Conforme declara Vasconcellos (2018, p. 697), “o exame do lastro probatório é ponto crucial”. Em seu artigo, o autor discorre sobre a questão da importância do controle sobre a valoração probatória e, nesse contexto, recorda que, por um lado, a prova é o meio para investigar a verdade dos fatos, mas de outro ponto de vista, há quem defenda que a prova “é elemento direcionado ao convencimento do julgador, ressaltando a função estratégica da atuação das partes para a obtenção de um resultado processual positivo” (VASCONCELLOS, 2018, p. 698).

Para a apreciação das provas há que se falar em admissibilidade das provas, momento processual no qual o juiz realiza uma análise das provas, no sentido de verificar a sua viabilidade no processo penal. É pertinente citar o Princípio da Liberdade das Provas, nos termos do art. 198 do Código de Processo Penal, que dispõe “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”. De acordo com este princípio, podem ser utilizados quaisquer meios de provas, desde que sejam provas lícitas.

É essencial abordar sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado e fazer referência ao disposto no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

De acordo com o princípio supracitado, o juiz tem liberdade para avaliar as provas apresentadas no processo penal, de forma que justifique e fundamente a sua decisão. Vale ressaltar o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

Sobre as provas ilícitas, é primordial citar o que estabelece o art. 157 do CPP, onde “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Pertinente frisar que as provas ilícitas são aquelas que violam as normas de direito material e alguns princípios constitucionais. O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Os artigos aludidos são categóricos em afirmar que as provas ilícitas não são admitidas no processo. Cavalieri (2017) informa que a prova ilícita se verifica quando ocorre uma violação no momento em que a prova está sendo colhida. Podemos citar como exemplo a prática de tortura para obtenção de uma confissão, ou uma informação obtida por meio de uma interceptação telefônica não autorizada.

Contudo, conforme relata Cavalieri (2017), existe uma corrente doutrinária que defende a aplicação das provas ilícitas no processo penal, desde que usadas em favor do acusado (proporcionalidade *pro reo*). Nesse sentido, o autor fala sobre o Princípio da Proporcionalidade, utilizado para garantir a proteção do réu contra ações que causem danos mais graves. Trata-se de um tema polêmico e que tem gerado discussões.

Ao juiz caberá a apreciação das provas apresentadas, por meios legais, qualificados e admissíveis no processo penal, de forma a contribuir, de maneira eficaz, no convencimento do magistrado acerca da veracidade dos fatos. Cabe, ainda, salientar, o Princípio da Valoração das Provas, tendo em vista que para que o magistrado possa proferir a sua decisão, é precípuo avaliar, bem como considerar as provas apresentadas, mediante fundamentação.

Conforme afirma Lopes Jr. (2019), a motivação dos atos praticados pelo magistrado no processo, que consistem nas decisões judiciais, é essencial para a apreciação do raciocínio aplicado para a valoração da prova. Um dos princípios constitucionais penais é o da motivação das decisões judiciais. Lopes Jr. (2019, p. 124) assegura que “expressamente prevista no art. 93, IX, da CB, essa garantia processual permite o controle da racionalidade e da legalidade das decisões interlocutórias”.

No Brasil, o sistema de valoração legitimado no sistema processual é o do livre convencimento motivado, também nomeado como o da persuasão racional, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, citado e descrito anteriormente. Consoante Lima (2017), no sistema do livre convencimento motivado, as provas não valoradas antecipadamente, posto que se trata de um sistema equilibrado, onde o julgador é livre para formar o seu convencimento. Conforme destaca Lima (2017, p. 5), “não existe uma super prova; não há

aquela prova que se sobreponha em relação as demais, tendo em vista que as provas serão valoradas de acordo com cada caso concreto”.

Rangel (2015) assegura que existem provas no processo, tanto para condenar como para absolver o réu e que o juiz deve apreciar as provas que fazem parte dos autos, não sendo cabível ao julgador decidir com base em provas que não constam do processo. O autor ainda frisa que “no sistema do livre convencimento, as decisões deverão ser motivadas, sob pena de nulidade (cf. art. 93, IX, CRFB)” (RANGEL, 2015, p. 522).

Em suma, com relação à apreciação das provas, Lima (2017) reitera que não é permitido ao juiz tomar as suas decisões fundamentado exclusivamente nas informações colhidas na fase de investigação, tendo em vista que os dados obtidos em sede de investigação policial não detêm natureza probatória, sendo necessário que seu julgamento seja realizado com base nas provas pertinentes ao processo penal. Fundamental sublinhar a observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

2.4 Atividades das partes e do juiz

O título VIII do Código de Processo Penal versa sobre o juiz, o Ministério Público, o acusado, o defensor, os assistentes e, também, os auxiliares da justiça. Contudo, iremos discorrer sobre as partes principais no processo penal, ou seja, o autor, o réu e o juiz. Nesse sentido, consideramos primordial distinguir as atividades inerentes ao juiz, bem como as atividades que cabem às partes, tendo em vista que no processo penal nos deparamos com as atividades de acusar, defender e julgar.

De acordo com Rangel (2015, p. 1068), “o juiz é a única autoridade civil que pode decretar a prisão de quem quer que seja, desde que presentes os requisitos que autorizam o encarceramento do indivíduo”. Cabe ao juiz proceder ao julgamento, por meio de argumentos fundamentados.

Importante citar o art. 251 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”.

Moreira e Moreira (2015) relembam que no sistema penal acusatório, modelo adotado no processo penal brasileiro, cabe ao juiz a atividade de julgar, posto que a atividade probatória cabe às partes. Nesse diapasão, Lopes Jr. (2019) assevera que é clara a diferença que existe entre as atividades de acusar e de julgar e concorda que a iniciativa probatória é

inerente às partes. Só a título de comparação, no sistema inquisitório, o juiz tinha as funções de investigar, acusar, defender e de julgar.

Conforme explana Moreira e Moreira (2015, p. 8),

necessário se fez o surgimento do Ministério Público como titular da ação penal pública, como também da ação penal subsidiária da pública para defender as partes e ingressar com ações, cujos crimes a elas pertinentes estão definidos em lei. Em verdade, o que aconteceu foi a divisão do processo penal em duas fases: a pré-processual, que se daria no inquérito policial como fase inquisitiva e a processual que ocorreria no processo como fase acusatória.

Os autores declaram que o compromisso do juiz é o de julgar a lide, não cabendo ao magistrado assumir uma postura proativa, no sentido de obter as provas, considerando que é imprescindível manter a imparcialidade na sua atividade de apreciar e decidir.

Sobre as atividades das partes, Moreira e Moreira (2015) salientam que compete ao autor da ação e ao réu apresentarem as provas, de forma que sejam apensadas aos autos. É crucial que as provas sejam demonstradas no processo, de forma convincente para que o magistrado possa emitir o seu juízo. Dessa forma, o juiz “deve manter-se afastado da atividade probatória” (MOREIRA; MOREIRA, 2015, p. 18).

Em síntese, conforme expõe Poli (2017), o papel dos sujeitos no processo penal está ligado ao conhecimento dos fatos. Além disso, confirma que às partes cabe o ônus de apresentar e comprovar esses fatos e, ao juiz, a função de decidir acerca do que foi evidenciado e analisar e a aplicar a lei à luz do caso concreto.

CAPÍTULO 3 - PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

3.1 Psicografia: origem e definição

Inicialmente, consideramos importante tecer algumas considerações a respeito de outros temas, antes de abordarmos, especificamente, sobre a psicografia.

De acordo com Kardec (2003), uma pessoa é considerada médium quando sente a influência dos espíritos. O autor esclarece que ser médium não consiste em nenhum privilégio, ou seja, não é uma faculdade exclusiva de uma pessoa, tendo em vista que se pode afirmar que quase todas as pessoas têm essa faculdade mediúnica, ou seja, são mais ou menos médiuns. Entretanto, Kardec ressalta que são considerados médiuns as pessoas que possuem esse dom com intensidade e possuem a característica de serem sensitivas. Em resumo, algumas pessoas demonstram a mediunidade e outras não. Não cabe aqui dissertar sobre os diversos tipos de mediunidade, mas apenas falar sobre o seu significado, de forma geral e a sua ligação com a psicografia.

Kardec (2013, p. 176) apresenta, em sua obra, vários tipos de médiuns,

Os médiuns audientes, que apenas transmitem o que ouvem, não são, a bem dizer, médiuns falantes. Estes últimos, as mais das vezes, nada ouvem. Neles, o Espírito atua sobre os órgãos da palavra, como atua sobre a mão dos médiuns escreventes. Querendo comunicar-se, o Espírito se serve do órgão que se lhe depara mais flexível no médium. A um, toma da mão; a outro, da palavra; a um terceiro, do ouvido.

Tendo em vista o objeto do nosso trabalho de pesquisa, nos interessa discorrer sobre o médium escrevente, também chamado de psicógrafo, por Kardec (2013), que utiliza a escrita manual como meio de comunicação. Segundo o autor, o médium, em contato com o espírito, não tem a menor consciência daquilo que escreve.

O termo psicografia nos remete a ideias e pensamentos de alguma coisa que detém um certo mistério, dúvidas e que desperta curiosidade. Ahmad (2008) afirma que num passado distante muitos homens e mulheres sofreram por exporem ideias novas que, naquela época, não tinham credibilidade perante o povo. O autor narra que, atualmente, num período de liberdade de expressão, existe a possibilidade de pensar e agir de forma inovadora.

Kardec (2013, p. 411), definiu que a palavra psicografia tem origem “do grego psiké, borboleta, alma, e graphô, escrevo – aquele que faz psicografia; médium escrevente”. Ainda, segundo o autor, a psicografia consiste na “transmissão do pensamento do Espírito, mediante

a escrita feita com a mão do médium”. (KARDEC, 2013, p. 161). Em suma, a psicografia consiste numa técnica que os médiuns utilizam para, por meio da escrita manual, registrar as informações transmitidas por um espírito desencarnado.

A técnica de psicografia é muito utilizada e mesmo que gere incredibilidade, é um fenômeno considerado como incontestável. É uma forma de comunicação que se estabelece entre os mortos e os vivos. Nesse ponto de vista, Kardec (2013, p. 185) afirma que

de todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo, mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, porquanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares como as que existem entre nós.

Garcia (2010) afirma que a psicografia ou escrita automática é uma das mais importantes manifestações entre pessoas desencarnadas e os médiuns, sobretudo pela facilidade prática. O autor fez um relato histórico em sua obra, “Psicografia como prova jurídica”, indicando que a técnica era praticada por volta de 1850, na França, por intermédio de diversos médiuns psicógrafos, dentre eles Allan Kardec. Em 1855, Garcia (2010, p. 52) relata que “O desenvolvimento da Codificação Espírita basicamente teve início na residência da família Baudin”, por meio de Julie e Caroline Baudin, médiuns, de 14 e 16 anos, respectivamente. Garcia (2010) destaca, também, que naquela ocasião, Kardec fazia perguntas aos espíritos falecidos e as respostas eram apresentadas por psicografia, ou seja, escrita mediúnica. A prática foi investigada por vários estudiosos, mas nem todos acreditavam na tese espiritualista, mas a partir do século XX surgiram muitas manifestações psicográficas.

Nesse sentido, é louvável citar Francisco Cândido Xavier, espírita muito respeitado, que nasceu em 1910, faleceu em 2002. De acordo com Matos (2021), em sua trajetória no meio espírita, Chico Xavier, como era conhecido, considerado o maior médium psicográfico do mundo, psicografou mais de 400 livros. Seu primeiro livro psicografado foi intitulado “Paranaso de além-túmulo”, lançado em 1932, composto por poesias de autores falecidos. O trabalho mediúnico de Chico Xavier atesta a importância da psicografia e a sua credibilidade.

De acordo com Garcia (2010), o Brasil tem posição respeitável no que diz respeito à comunicação entre os vivos e os mortos, exatamente pelo notável trabalho desenvolvido pelo médium Chico Xavier, que nos textos psicografados apresentava características e

informações das famílias, recebidas dos espíritos desencarnados, sobre as quais ele não tinha conhecimento prévio.

Garcia (2010, p. 55), de forma resumida, define psicografia como:

- comunicação escrita entre encarnados e desencarnados;
- uma das várias formas de mediunidade, em que o espírito escreve através de médium;
- a escrita dos espíritos pela mão do médium;
- comunicação escrita de médiuns com o Além;
- uma forma de comunicação escrita entre vivos e mortos;
- transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos aos seres humanos;
- [...]

Salienta-se que a psicografia não consiste numa faculdade inerente ao Espiritismo. Conforme assevera Garcia (2010, p. 56), “Se houvesse um levantamento estatístico, seria possível constatar que a maioria das mensagens psicografadas são endereçadas a pessoas não espíritas”. Constatamos que as mensagens escritas pela mão de um médium consistem num importante meio de comunicação e que têm grande confiabilidade.

Finalizamos o tópico, ora apresentado, com Allan Kardec que, em sua obra intitulada “O livro dos espíritos”, sintetiza os pontos principais da Doutrina Espírita, dos quais destacamos:

- Deus é eterno, imutável, imaterial, único, onipotente, soberanamente justo e bom;
- os seres materiais constituem o mundo visível ou corpóreo, e os seres imateriais, o mundo invisível ou espírita, isto é, dos Espíritos;
- há no homem três coisas: 1º, o corpo ou ser material análogo aos animais e animado pelo mesmo princípio vital; 2º, a alma ou ser imaterial, Espírito encarnado no corpo; 3º, o laço que prende a alma ao corpo, princípio intermediário entre a matéria e o Espírito [...]. (KARDEC, 2013, p. 23).

3.2 A psicografia como prova processual

A psicografia no âmbito jurídico, utilizada como prova no processo penal, é um tema interessante e que merece ser analisado pela corte. Conforme assevera Ahmad (2008, p. 21), alguns juristas desprezam o uso das cartas psicografadas

porque entendem tratar-se de questão eminentemente religiosa e, portanto, para sua aceitação impõe-se, por conseguinte, a aceitação da doutrina espírita, o que viola a constituição federal em face do caráter laico do Estado brasileiro, segundo a dicção do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Ahmad (2008) esclarece que em razão dessa corrente de juristas que ressaltam a questão religiosa, não seria possível normatizar a prova psicografada no sistema jurídico brasileiro. O autor citou, a título de exemplificação, que um juiz adepto da religião católica, teria as suas crenças violadas, caso tivesse que julgar um caso em que fosse utilizada uma carta psicografada.

A carta psicografada não está prevista, de forma expressa, no nosso ordenamento jurídico. Contudo, é relevante frisar que a carta psicografada consiste num documento, e como tal, pode ser aceita, mesmo sem estar explicitamente no sistema jurídico brasileiro. Cabe citar, novamente, o art. 233 do Código de Processo Civil – CPC o qual estabelece que as partes, no processo penal, têm o direito de empregar todos os meios legais, legítimos, mesmo que não estejam especificados no referido código, com a finalidade de provar a verdade dos fatos. Importante citar, também, o disposto no inciso LV do parágrafo 5º da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo Garcia (2010), aqueles que refutam a psicografia o fazem de forma confusa, posto que afirmam que o aceite de cartas psicografadas no processo penal violam o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, Garcia (2010, p. 310) argumenta que “uma análise criteriosa do que vem a ser contraditório permite deduzir que a prova psicografada não agride tal princípio”. O autor explica que no caso de juntada de uma carta psicografada aos autos do processo, a outra parte terá ciência da mensagem e poderá contraditá-la, da forma como julgar pertinente.

A carta psicografada, quando apensada aos autos do processo, possui natureza de prova documental. Caso seja alegada a sua inautenticidade, o referido documento poderá passar pela perícia criminal, no sentido de verificar se existem indícios de fraude. Conforme afirma Perandréa (1991), por meio da grafoscopia, será possível a realização de exames gráficos, mediante metodologia própria, a fim de atestar a autenticidade da autoria gráfica. Segundo Perandréa (1991, p. 23), existem dois objetivos da grafoscopia:

- exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica;
- exames para a verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados.

É oportuno citar que, de acordo com o art. 235 do Código de Processo Penal, “A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”. Garcia (2010) salienta que a prova pertence ao processo e não à parte que a produziu, de forma que está à disposição do julgador para a formação da sua convicção. Quando apresentada pela defesa, se gerar dúvida com relação à autenticidade, a outra parte poderá requerer o exame grafotécnico. O referido autor esclarece, ainda, que a acusação também poderá incluir uma carta psicografada nos autos. Nesse caso, a defesa deverá ter conhecimento de tal documento e, por conseguinte, poderá requerer a verificação de autenticidade, se for necessário. Dessa forma, não ocorre violação ao Princípio de Igualdade das Partes.

Em conformidade com Rego (2019, p. 50),

O ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio a liberdade de prova, não absoluto, e que serve de base para outros princípios, como vemos no Direito Processual Penal o princípio da verdade real e do princípio trabalhista da primazia da realidade. As partes litigantes têm liberdade para a obtenção e produção de provas dentro do procedimento jurisdicional limitando-se a legalidade.

Em vista disso e considerando que cabe às partes apresentarem provas lícitas, a carta psicografada tem sido admitida no âmbito jurídico, como uma das provas integrante dos autos, do conjunto probatório e passível de análise pelo magistrado e/ou pelo Tribunal do Júri.

Garcia (2010, p. 309) informa que

O preparo cultural dos magistrados evolui a passos largos, significando que, cada vez mais, estão se conscientizando para a validade da Psicografia como Prova Jurídica, esquecendo os preceitos religiosos e aceitando os argumentos científicos.

Melo (2013), em sua palestra sobre Psicografia e Prova Judicial, faz o seguinte questionamento: “*A utilização da psicografia como prova ofende o Princípio do Estado Laico?*”, e responde: “*não, porque a mediunidade não é algo religioso e o Estado laico não é vinculado a nenhuma religião.*”. Portanto, sendo a psicografia uma forma de comunicação espiritual, um fenômeno que apresenta um efeito físico, que pelas mãos do médium recebe mensagens de um espírito desencarnado, merece ser estudada e pesquisada.

3.3 Entrevistas com magistrados da área criminal: uma breve análise

No intuito de enriquecer o nosso trabalho de pesquisa, entrevistamos 5 (cinco) magistrados, cujo roteiro de entrevista consta no presente documento como Apêndice 1. As entrevistas, na íntegra, fazem parte dos Apêndices seguintes (2 a 6).

Foram realizadas 6 perguntas, uma de apresentação do magistrado e local de atuação, e 5 questões específicas sobre o assunto discutido na pesquisa referente ao uso de cartas psicografadas no processo penal, sobre o qual apresentamos uma breve análise, a seguir:

O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?

Acerca da admissibilidade de um documento psicografado como meio de prova, 4 (quatro) magistrados responderam que SIM, que admitiriam a carta psicografada como prova, tendo em vista tratar-se de prova lícita, que não contraria o disposto no art. 232 do Código de Processo Penal – CPP e, ainda, não viola as normas constitucionais, conforme afirmado na Entrevista 4. Apenas 1(um) magistrado discordou, tendo em vista a laicidade do Estado e que “*a psicografia se relaciona a um ramo da religiosidade, e que não pode ser imposta como sendo verdade às partes envolvidas num processo judicial*”. (ENTREVISTA 3).

Cabe aqui citar o disposto no art. 232 do CPP: “*Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares*”.

De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?

Sobre a posição do magistrado que irá presidir um tribunal do júri, num julgamento onde foi apresentada uma carta psicografada, os juízes entrevistados fizeram considerações importantes. Esclareceram que “*No tribunal do júri o magistrado não é juiz do fato, quem é juiz do fato é o conselho de sentença, os jurados e jurado não precisa justificar o seu voto*”. (ENTREVISTA 1). Uma das colocações foi a de que o juiz “*deve atuar de forma isenta e decidir de acordo com o princípio da livre convicção motivada, ou seja, de forma fundamentada com base na prova dos autos*”. (ENTREVISTA 2). Foi abordado que o juiz deverá apreciar a carta psicografada, até porque no Tribunal do Júri, o juiz deve ficar isento, pois caberá aos jurados proferir o veredito. Outra relevante consideração foi a de que “*As convicções do juiz sobre a forma de criação na mente do médium da declaração*

psicografada pouco importa para o deslinde da causa”. (ENTREVISTA 4). Nessa mesma linha de pensamento, foi asseverado que *“No julgamento em plenário a crença do Juiz quanto à mediunidade não terá relevância, pois caberá ao Conselho de Sentença, formado pelos jurados, decidir acerca da materialidade e autoria do delito*”. (ENTREVISTA 2).

Sob outro ponto de vista, um dos magistrados afirmou que o juiz não deve admitir a carta psicografada, mesmo que não seja uma prova ilícita e, ainda, mesmo que acredite em mediunidade. Caso esta prova *“for influenciar o magistrado em sua decisão porque nela acredita, ele deve se dar por suspeito e abandonar o processamento da causa*”. (ENTREVISTA 3).

Diante dos argumentos expostos pelos magistrados, com relação à questão ora apresentada, fica claro que o juiz que estiver à frente do Tribunal do Júri, não precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade, posto que caberá ao Conselho de Sentença decidir sobre a culpabilidade ou não do réu.

O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Com relação ao primeiro questionamento, sobre qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo, os magistrados expressaram posições no que diz respeito à laicidade do Estado, e destacamos a afirmativa de que *“A laicidade do Estado significa que o estado não vai interferir na igreja e nem a igreja vai interferir nas decisões do estado, então isso não vai interferir na admissibilidade de um tipo de prova psicografada*”. (ENTREVISTA 1). Conforme assegura um dos magistrados, o *“Estado é laico, você não irá encontrar no código de processo penal um dispositivo aceitando a psicografia*”. (ENTREVISTA 5). Por fim, é relevante transcrever a seguinte consideração: *“Confeccionar uma carta psicografada e produzir tal prova no processo penal não tem a ver com o direito de exercício de religião, que se encontra garantido na Carta Magna*”. (ENTREVISTA 4).

No tocante à pergunta se o magistrado considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas, uma das assertivas foi a de que *“a ausência de crença de um jurado em psicografia não o descredencia a decidir de forma adequada com a sua consciência*”. (ENTREVISTA 3).

Importante ressaltar que o jurado é leigo e deve estar atento ao responder os quesitos. Outra argumentação foi a de que é possível, *“Sim, desde que forme seu convencimento com espeque em todo o complexo probatório”*. (ENTREVISTA 4).

As 7 (sete) pessoas que compõem o jurado decidem em conformidade com a sua convicção e não precisam justificar o seu “voto”, no momento de responder aos quesitos. É pertinente sublinhar a fala de um dos magistrados entrevistados, quando afirmou que caso seja apresentada uma carta psicografada, os jurados que não acreditarem em mediunidade, certamente não irão considerar o referido documento como prova, *“decidindo com base em outros elementos dos autos ou de acordo com as suas convicções pessoais, o que não significa que irá julgar de forma inadequada ou injusta”*. (ENTREVISTA 2).

Sabemos que a carta psicografada é uma prova lícita, pois consiste numa prova documental. Contudo, caberá à parte que irá apresentá-la, defesa ou Ministério Público, demonstrar o seu valor probatório dentro do processo penal em curso. Entretanto, sabemos que no Tribunal do Júri, caberá ao Conselho de Sentença dar o veredito, com imparcialidade, independente de religião, posto que, de acordo com o que estabelece o inciso VI, do Art. 5º, da Constituição Federal, *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

Ao aceitar a carta psicografada, como documento probatório, é necessário que o magistrado acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas? Sobre esse questionamento, os magistrados entrevistados discorreram sobre o assunto e fizeram algumas considerações e a maioria considera que não, pois *“Uma carta psicografada é prova lícita e deve ser admitida como outro documento qualquer, independentemente de o juiz ter fé ou acreditar na comunicação com os espíritos”*. (ENTREVISTA 2). O fundamental, na aceitação da carta psicografada como prova no processo penal diz respeito, sobretudo, ao conteúdo do referido documento e da coerência com as demais provas pertinentes ao conjunto probatório. Outra reflexão foi a de que o juiz deve admitir a carta psicografada, *“Portanto para formar esse juízo de admissibilidade,*

deverá apenas analisar sua relevância para o deslinde da questão penal que está posta no processo sob sua presidência". (ENTREVISTA 4).

Conforme asseverado, o juiz deve ser técnico, independente da religião que pratique. Se a carta psicografada apresentar informações sobre o fato, comprovadas por um sistema de câmeras de segurança, por exemplo, essa carta deve ter um valor probatório. *"Você não condena alguém só com o depoimento da vítima. Você tem que ter algo que corrobore"*. (ENTREVISTA 5). Em outra linha de pensamento sobre essa questão, uma exposição foi a de que, mesmo que a carta psicografada não seja considerada uma prova ilícita, o magistrado afirmou o seguinte: *"não tenho a carta psicografada como prova admitida no direito, não devendo a magistrado admiti-la, ainda que professe o espiritismo e acredite em mediunidade"* (ENTREVISTA 2).

As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

No tocante a essa questão, vamos imaginar que em um julgamento no qual tenha sido apresentada uma carta psicografada para compor o conjunto probatório, dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Nesse caso, ao responderem os quesitos, teria alguma influência no veredito? Ao entrevistar os magistrados, somente um acredita que não teria influência e externou a seguinte opinião: *"Obrigatoriamente não, já que os jurados devem analisar a carta no contexto do conjunto probatório [...] porquanto a mesma atuação imparcial esperada do magistrado no processo se repete na condução dos jurados"*. (ENTREVISTA 4).

As demais ponderações foram favoráveis, conforme as falas aqui reveladas: *"Não há dúvida de que, se admitida esta prova e algum jurado for espírita, crente portanto na psicografia, que ele será influenciado por ela"*. (ENTREVISTA 3). Na mesma linha de pensamento, *"Sim, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos. Se quatro jurados acreditam na veracidade do que está expresso em uma carta psicografada apresentada como prova e com base nela proferem os seus votos, tem-se a maioria necessária para definir o julgamento"*. (ENTREVISTA 2). Para terminar, *"Mas isso é possível então, o fato de ser espírita pode influenciar o resultado. Agora não um jurado influenciar o outro, isso não porque a comunicação entre eles é vedada, sob pena de nulidade do julgamento"*. (ENTREVISTA 01).

Em conclusão, com as entrevistas é possível asseverar que as cartas psicografadas podem ser consideradas como prova no processo penal, não como um único elemento de prova, mas como um indício, uma evidência que pode compor o conjunto probatório e ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por intermédio dos jurados, ao decidirem sobre a matéria de fato, junto ao Tribunal do Júri. Cabe destacar o art. 482 do Código de Processo Penal o qual dispõe que “ *O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido*”.

3.4 Posicionamentos favoráveis e contrários à admissibilidade da psicografia como prova no processo penal

Pretendemos expor os argumentos favoráveis ao uso das cartas psicografadas no processo penal, por meio de alguns relatos e considerações acerca da psicografia. Além disso, iremos explicar os argumentos contrários à admissibilidade das cartas psicografadas como prova jurídica.

Inicialmente, é pertinente mencionar, novamente, o art. 155 do Código de Processo Penal, que deixa claro que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial. Nesse sentido, cabe falar sobre o princípio da livre apreciação das provas, previsto no art. 157 do Código de Processo Penal, já citado nesse trabalho de pesquisa. Segundo Rangel (2015, p. 142),

É cediço que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação das provas [...] não podendo ser criada nenhuma regra de imposição sobre a apuração e descoberta da verdade, senão a prevista dentro dos limites da prova.

Sendo assim, o juiz tem liberdade para valorar os fatos apresentados nos autos do processo, de forma a fundamentar a sua decisão.

3.4.1 Argumentos favoráveis à admissibilidade das cartas psicografadas

Consoante o que afirma Garcia (2010), os argumentos a favor do uso da carta psicografada são consistentes e coerentes. Entretanto, o autor assevera que admitir a psicografia como prova jurídica implica em aceitar a imortalidade da alma e, consequentemente, acreditar em reencarnação, posto que “Defendendo o ponto de vista de que o espírito é imortal, podem ser relacionados como argumentos a Psicografia de Chico Xavier [...]”. (GARCIA, 2010, p. 221).

Garcia (2010) atesta que o médium Chico Xavier tinha uma capacidade extraordinária com relação à psicografia, além de outros dons que possuía. O médium era tão respeitado que a sua mediunidade psicográfica não era sequer questionada, sobretudo por ter dedicado 75 anos de sua vida à comunicação entre as pessoas vivas e as desencarnadas.

Conforme elucida Melo (2013), todos têm mediunidade, pois trata-se de uma sensibilidade, faz parte do ser humano. Algumas pessoas desenvolvem essa manifestação espiritual, outras não. A autora afirma que a mediunidade é uma faculdade do ser humano, é um fenômeno natural de todos nós. Dessa forma, Melo (2013) sustenta, positivamente, a

utilização das cartas psicografadas como prova jurídica e relata que o perito judicial, Carlos Augusto Perandréa, em sua obra “ A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, comprovou, por meio da ciência grafoscópica, que as assinaturas das cartas psicografadas eram dos espíritos desencarnados.

O Programa Linha Direta: as cartas de Chico Xavier (2004) exibiu alguns depoimentos, os quais transcrevemos a seguir:

Eleto Jardim Correia, Jurado no Caso Maurício *“Eu vou ficar meio neutro hoje. Na época eu acreditei, eu confiei naquela carta e ela pesou na absolvição do réu.”*.

Sérgio Felipe de Oliveira, Médico e Pesquisador da Universidade de São Paulo *“Se a ciência não provou o materialismo, a hipótese espiritualista é viável. Você precisa, pelo menos, aventar a possibilidade de a questão espiritualista ser realidade.”*.

Chico Xavier, médium *“Se essas mensagens têm comparecido como peças para a defesa de alguém, não é a meu pedido e nem por interferência minha, porque eu respeito as pessoas e respeito os espíritos, que se comunicam, com muita veneração pelo intercâmbio espiritual.”*.

De acordo com Ahmad (2008), a justiça brasileira não impede que as cartas psicografadas sejam utilizadas, pois não existe nenhum óbice no ordenamento jurídico. Além disso, o autor frisa que mesmo que a prova psicografada não esteja prevista, não é possível falar que se trata de uma prova ilícita, posto que a referida prova não tem natureza religiosa, a sua validade é indiscutível.

3.4.2 Argumentos contrários à admissibilidade das cartas psicografadas

As posições desfavoráveis ao uso de cartas psicografadas alegam que o Estado não pode aceitar provas de cunho religioso, abrangendo, dessa forma, as cartas psicografadas, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito.

Conforme declara Maia (2007, p. 4), “Se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não”. O autor afirma, também, que

[...] caso se considere a psicografia (instrumento espírita) meio de prova aplicável ao processo penal, malgrado a legislação ordinária não cogite da existência de pessoa após a morte, evidentemente que não haverá paridade entre os sujeitos processuais (acusação e defesa). De fato, como assegurar, juridicamente, à outra parte a impugnação, pela psicografia, do escrito mediúnico anteriormente realizado? Nada obstante, a impossibilidade

probatória por meio da psicografia se revela também diante de outras convicções religiosas (evangélicos, católicos etc.), que não admitem a escrita pelo médium espírita”. (MAIA, 2007, p. 3).

Nucci (2016) assegura que usar cartas psicografadas no processo penal gera um enorme perigo, além de ferir a norma constitucional de proteção à religiosidade das pessoas. A utilização da psicografia viola o princípio do contraditório e, também, da ampla defesa.

O Programa Linha Direta: as cartas de Chico Xavier (2004) exibiu alguns depoimentos, os quais transcrevemos a seguir:

Paulo Ramalho, Defensor Público *“Uma carta psicografada não demonstra o fato. Não se tem meios de se comprovar de que aquela carta efetivamente foi escrita ou inspirada por um espírito desencarnado.”*.

Jesus Hortal, Padre e Reitor da PUC-RJ *“É absolutamente impensável colocar isso como uma prova, do ponto de vista jurídico, não é, porque para acreditar nisso você tem que ter uma fé.”*.

José Carlos Tórtima, Jurista *“A justiça não pode aceitar, e muito menos basear suas decisões em elementos, em provas, vamos dizer assim, de natureza sobrenatural.”*.

Garcia (2010, p. 313) relata que os opositores ao uso de cartas psicografadas como prova jurídica discordam desse tipo de prova, “Sustentam, até mesmo, que seria um documento anônimo e apócrifo, porquanto não é de autoria do médium e o espírito mensageiro não passaria de ficção”.

Finalizamos este subcapítulo com Fonseca e Dantas (2018, p. 23), citando os argumentos favoráveis à admissibilidade da psicografia, bem como os argumentos contrários. Elencamos alguns dos principais argumentos pró-admissibilidade das cartas psicografadas apontados pelas autoras, dos quais destacamos:

não existe vedação expressa no nosso ordenamento jurídico; a doutrina espírita é também uma ciência, tendo explicações racionais; o conteúdo da psicografia deve ser confrontado com outras provas. É uma prova como outra qualquer, devendo ter sua autenticidade analisada; a autoria do documento pode ser comprovada cientificamente pelo exame grafotécnico; [...].

Sobre os argumentos contrários à admissibilidade da psicografia, sublinhamos alguns elencados por Fonseca e Dantas (2018, p. 23):

não está prevista na legislação pátria; por ser um Estado laico, é inadmissível provas advindas de uma religião; é uma prova ilícita ou ilegal; a admissibilidade fere a segurança jurídica e o Estado de Direito; [...].

Com base no exposto, concluímos que o fato da justiça admitir as cartas psicografadas como prova jurídica não fere o Estado Democrático de Direito, ou seja, não fere as normas e nem os direitos fundamentais. Além disso, não interfere no fato do Estado ser laico, até porque não devemos avaliar sob a égide da religião, mas sob o ponto de vista da ciência. Não obstante à discussão gerada pelas cartas psicografadas por Chico Xavier, milhares de pessoas reconhecem o seu valoroso trabalho e agradecem ao médium pela comunicação com seus entes falecidos.

3.5 Casos onde foram admitidas as cartas psicografadas

No Brasil verificamos alguns casos onde as cartas psicografadas foram admitidas como objeto de prova no processo penal. Pretendemos, aqui, fazer uma explanação, com base em artigos, notícias, programas de TV e entrevistas que foram realizadas com as partes interessadas, bem como com o médium Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier), conforme descrito a seguir:

3.5.1 Caso Henrique Emmanuel Gregóris – Hidrolândia - GO - 1976

Em 1976, em Hidrolândia - Goiás, aconteceu o primeiro caso onde foi utilizada uma carta psicografada como prova no processo penal. Segundo Fonseca e Dantas (2018), no dia 10 de fevereiro de 1976, Henrique Emmanuel Gregóris e o amigo João Batista França, estavam num encontro com duas mulheres, quando João França, de posse de uma arma de fogo e, por um acidente, disparou um tiro no amigo Henrique, que veio a óbito. A vítima era estudante de administração de empresas e tinha 23 anos de idade na data do crime. Na ocasião, João Batista França foi acusado de homicídio culposo e o caso foi submetido ao magistrado Orimar de Bastos, no fórum de Piracanjuba. O referido juiz proferiu a decisão e considerou João Batista França inocente.

Fonseca e Dantas (2018) destacam que ao redigir a sentença, o Dr. Orimar de Bastos passou por uma situação inesperada, situação ocorrida em 1979. O relógio marcava 21 horas quando ele já tinha datilografado 3 páginas. Continuou a datilografar até a meia-noite quando o relógio bateu alto e ele se deu conta de que havia finalizado a sentença, no total de 9 páginas, porém, sem lembrar o que havia escrito. No dia seguinte, ao ler a sentença que havia elaborado, ficou surpreso ao identificar que da página 4 até a página 9 não havia nenhum erro de datilografia, sendo que nas 3 primeiras páginas ele detectou muitos erros. Sobre esse relato, o próprio juiz Orimar de Bastos fez uma declaração ao Programa Linha Direta, da TV Globo, exibido em 2004. O magistrado esclareceu que não sabe o que aconteceu, não sabe se entrou em transe, mas acredita que houve algo de sobrenatural, pois nas primeiras páginas ele identificou vários erros de datilografia, momento em que estava em perfeita consciência. Contudo, ele não se recordava do que havia datilografado nas demais páginas da decisão. Asseverou, ainda, que não considerou dolo e nem culpa, mas uma fatalidade e inocentou o acusado.

Fonseca e Dantas (2018) narram que a mãe da vítima solicitou ao seu advogado, Wanderley de Medeiros, que entrasse com recurso, tendo em vista a sua insatisfação em

relação à decisão. Dois dias após o advogado interpor a apelação, Chico Xavier recebeu uma mensagem de Henrique, na qual a vítima pediu que sua mãe perdoasse João Batista. Segundo a apresentação no programa Linha Direta da TV Globo (2004), Chico Xavier foi até Hidrolândia e visitou a Sra. Augustinha, mãe da vítima. Na ocasião, o médium relatou que Henrique esteve em sua casa, se identificou e lhe pediu ajuda. Na mensagem, o filho afirmou que o amigo era inocente e pediu à mãe que retirasse o processo. Posteriormente, segundo Fonseca e Dantas (2018), o advogado desistiu da apelação e João Batista França foi inocentado, definitivamente.

Mais tarde, conforme narrado no programa Linha Direta da TV Globo (2004), Henrique entrou em contato, por meio de uma carta psicografada por Chico Xavier, e agradeceu à mãe por ter atendido ao seu pedido. Fonseca e Dantas (2018, p. 17), citam em seu artigo o trecho da carta, transcrito a seguir:

[...] Vêia, sou eu que peço que não esquite a cabeça. Tudo passou. Fico muito grato por seu esforço, esforço de não guardar ressentimento. Realmente seu filho estava brincando com a vida. Perdoe se isso aconteceu. Não tinha ideia de que o final seria aquele, foi uma zebra sem tamanho, que me surpreendeu, mas não há de ser nada. Mãe, não culpe a ninguém, peço. Eu agradeço o seu pedido ao nosso advogado, Dr. Wanderley. E peço que transmita aos nossos, principalmente ao nosso Mário, o amor, o carinho e respeito que me deram a paz [...].

3.5.2 Caso Maurício Garcez Henrique – Goiânia - 1976

Conforme narra a entrevista realizada em 1998, extraída do Documentário Especial Chico Xavier, com o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Goiânia – GO, Dr. Orimar de Bastos, durante o período de férias forense o referido juiz foi convocado a fazer o plantão em todas as varas criminais de Goiânia. Na ocasião, o juiz se deparou com o processo pertinente ao caso envolvendo José Divino Nunes e seu amigo, Maurício Garcez Henrique, morto no dia 8 de maio de 1976.

De acordo com Garcia (2010), o caso em pauta era referenciado como o “Caso de Goiânia”, pela doutrina espírita. O fato ocorreu na residência do acusado, José Divino, quando os dois brincavam com uma arma de fogo. Naquela ocasião, José Divino Nunes teria matado, de forma casual, seu grande amigo Maurício Garcez Henrique e o suposto crime não teve testemunhas.

Na ocasião o caso teve enorme repercussão e pela primeira vez na história da justiça brasileira foi anexada, aos autos, uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier, contendo uma mensagem da vítima, desencarnada, inocentando o amigo, José Divino. No Documentário Especial Chico Xavier (1998), o Dr. Orimar de Bastos esclareceu que ao analisar as provas, identificou uma carta psicografada juntada, pela defesa, aos autos. Após ler a carta, verificou que as informações narradas pela vítima falecida eram as mesmas declaradas pelo acusado, em seu interrogatório e, ainda, estavam em consonância com os dados da perícia técnica. O Dr. Orimar de Bastos concluiu, então, que não houve dolo e que José Divino não teve a intenção de matar. Sendo assim, o caso foi julgado por 3(três) vezes e, em todos os julgamentos, o acusado foi absolvido. Na terceira vez, em júri popular, José Divino foi inocentado por 6 dos 7 jurados e o promotor de justiça não recorreu da decisão. Quatro anos depois, o caso foi encerrado. O magistrado, em questão, afirmou que a justiça foi feita e que caso José Divino tivesse sido condenado, ele seria uma pessoa estigmatizada. Finalizou a sua fala afirmando que “temos que dar credibilidade às palavras de Chico Xavier”.

Cabe aqui comentar que, conforme Garcia (2010), no caso concreto, o Dr. Orimar de Bastos, após analisar o processo, entendeu que o delito praticado por José Divino não tinha cabimento em nenhuma das sanções estabelecidas no Código Penal Brasileiro. Sendo assim, já que o ato cometido pelo acusado era imprevisível, o magistrado julgou improcedente a acusação.

Garcia (2010, p. 106) assegura que Chico Xavier psicografou mais de 10 cartas, com mensagens de Maurício Garcez Henrique aos seus pais. Uma informação de suma importância é a de que “Os pais da vítima compararam as assinaturas da cédula de identidade do filho e da carta psicografada, concluindo serem semelhantes”. Outra informação significativa é que nas cartas foram mencionados vários nomes de parentes da família, sobre os quais Chico Xavier não tinha conhecimento.

3.5.3 Caso Ercy da Silva Cardoso – Viamão - RS – 2003

De acordo com matéria publicada no Espaço Vital (2009), em julho de 2003 o tabelião Ercy da Silva Cardoso, com 71 anos de idade na ocasião, foi vítima de dois tiros, de arma de fogo, na cabeça. Na ocasião, o caseiro Leandro da Rocha Almeida e Iara Marques Barcelos, com 63 anos de idade à época, foram indiciados como autores do crime. A ré foi acusada como mandante do homicídio do tabelião, com quem, supostamente, mantinha um

relacionamento afetivo. No decorrer do julgamento de primeiro grau, em 2006, foi apresentada uma carta psicografada como prova em benefício de Iara. O julgamento do Tribunal do Júri foi favorável à absolvição de Iara Marques Barcelos. Na época, o Ministério Público e a assistência da acusação recorreram da decisão de absolvição, mas em 11/11/2009, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deliberou não existir razão para determinar a realização de um novo julgamento e manteve a decisão do Tribunal do Júri. Em conformidade à declaração do Desembargador Manuel José Martinez Lucas, relator, não havia motivo para anular a decisão soberana do júri. No mesmo sentido, votaram os Desembargadores Marco Antonio Ribeiro de Oliveira e José Antonio Hirt Preiss.

No caso em questão, foram psicografadas duas cartas, pelo médium Jorge José Santa Maria, uma delas para o marido de Iara, Alcides Chaves Barcelos, amigo da vítima. A outra carta foi endereçada a Iara. As referidas cartas foram lidas pela Defesa durante o julgamento no Tribunal do Júri. Leandro Rocha Almeida foi condenado a 15 anos e Iara foi absolvida, em razão da carta psicografada apresentada como prova no processo penal.

3.5.4 Caso Gleide Maria Dutra – MS - 1980

Apresentamos mais um caso onde uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier contribuiu para elucidar os fatos. O crime aconteceu no dia 1º de março de 1980, na casa do casal, à noite. Conforme narram Fonseca e Dantas (2018), Gleide Maria estava sentada na cama do casal, quando o marido, João Francisco Marcondes de Deus, estava manuseando a sua arma, tentando retirar o plástico, quando a arma disparou, involuntariamente, e atingiu Gleide Maria, no pescoço.

Desesperado, o marido levou a esposa até o hospital, onde a vítima ficou internada e após 7 dias faleceu e João Francisco, que tinha porte de armas, foi pronunciado por crime doloso, quando se tem a intenção de matar. Contudo, de acordo com relato das autoras mencionadas, é importante frisar que Gleide conversou com as enfermeiras e inocentou o marido. Mesmo assim, foi declarada a prisão preventiva de João Francisco Marcondes de Deus. Naquela oportunidade, o advogado do réu, Dr. Trad, logrou êxito com a apresentação de um habeas corpus e João Francisco foi liberado.

De acordo com a narração do programa Linha Direta da TV Globo (2004), após ser solto, João Francisco foi até Uberaba-MG e procurou o médium Chico Xavier. Na ocasião, João Francisco desabafou e disse que sentia muitas saudades da esposa. Tempos mais tarde, ele recebeu três cartas psicografadas e em todas as cartas Gleide foi categórica em inocentar

o marido, conforme assevera Fonseca e Dantas (2018). As autoras contam que 4 (quatro) enfermeiros do hospital declararam que a vítima, Gleide, quando estava internada, defendeu o marido e afirmou que ele era inocente. Submetido ao Tribunal do Júri, em 1982 João Francisco foi absolvido por unanimidade. Contudo, conforme descrito por Fonseca e Dantas (2018), o referido julgamento foi anulado, tendo em vista que o acusado confessou que houve descuido de sua parte ao manusear a arma. Por fim, em 1990 foi realizado um novo julgamento e o réu foi condenado a uma pena de um ano e meio de prisão, pela prática de homicídio culposo. Contudo, como a pena estava prescrita, João Francisco não foi recolhido à prisão.

Os casos recontados acima tiveram enorme repercussão, no Brasil e no mundo, pois foram casos nos quais a justiça aceitou as cartas psicografadas como prova nos processos. Tais documentos probatórios contribuíram, sobremaneira, para o veredito e culminaram na absolvição dos acusados. Cabe frisar que o médium Chico Xavier sempre gozou de credibilidade e as suas cartas foram de grande contribuição para a justiça e, conseqüentemente, para o destino dos acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve o propósito de demonstrar a importância das cartas psicografadas como prova jurídica. Não tivemos a intenção de falar sobre religião, mas sobre a importância da psicografia no processo penal, como prova lícita e válida. Ademais, pretendemos abordar, a cientificidade da psicografia como prova no processo penal. Ahmad (2008, p. 68) acredita que “a psicografia tem contornos nitidamente científicos porque foi originada de uma ciência de observação”. O autor relata que antigamente os fenômenos eram demonstrados por meio de efeitos físicos, mas, com o passar do tempo e realização de experiências, veio a psicografia, uma comunicação escrita por interferência do médium. Nesse sentido, Melo (2013) certifica que a ciência está em constante transformação e que o espiritismo é uma ciência.

Foram apresentados os elementos e as características do modelo acusatório, à luz da Constituição Federal e em consonância ao que estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro. Evidenciamos o sistema processual acusatório, adotado no Brasil, no qual as funções de acusar, defender e julgar são distintas e, por meio do qual é garantido a ambas as partes a imparcialidade do juiz, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com relação às provas no processo penal, discorremos sobre o direito à prova, onde destacamos que de acordo com o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Discutimos sobre os meios de provas utilizados, como a testemunhal, o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação dos fatos. Falamos sobre a apreciação das provas pelo magistrado, enfatizando que no processo penal o juiz tem liberdade para examinar as provas, mas deve observar todos os elementos constantes dos autos para fundamentar a sua decisão. Em continuidade, tratamos sobre as atividades das partes e do magistrado e sublinhamos que, conforme afirmam Moreira e Moreira (2015), no sistema penal acusatório, cabe ao juiz a atividade de julgar, posto que a atividade probatória cabe às partes.

Especial destaque foi atribuído aos documentos, tendo em vista que a carta psicografada, quando juntada aos autos do processo, possui natureza de prova documental.

Sobre a psicografia como prova no processo penal, objeto do presente trabalho de pesquisa, apresentamos a sua origem e definição, assim como a psicografia como prova processual. A legislação penal brasileira não dispõe sobre as cartas psicografadas como prova jurídica. Entretanto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 232, permite a juntada de

documentos escritos, instrumentos ou papéis, tanto públicos como particulares, nos autos do processo. Sendo a carta um documento escrito, esta é considerada uma prova lícita e pode ser apensada, formalmente, ao processo, assim como ser analisada dentro do contexto fático e probatório da ação judicial.

Destacamos as entrevistas realizadas com 5(cinco) magistrados, no que diz respeito ao uso das cartas psicografadas como prova jurídica. De acordo com os diálogos, verificamos que apenas 1(um) deles discorda da admissibilidade da psicografia. Com o resultado das entrevistas, constatamos que prepondera a aceitação das cartas psicografadas como prova no processo penal. As abordagens acerca do assunto foram expressivas e contribuíram sobremaneira para o nosso trabalho de pesquisa.

Realizamos uma pesquisa acerca dos posicionamentos a favor e contra à admissibilidade das cartas psicografadas. Quanto aos argumentos favoráveis, confirmamos que são coerentes e bem fundamentados. Os autores e juristas que acreditam na psicografia se baseiam em fatos verídicos, que foram devidamente demonstrados e comprovados. No que tange aos argumentos desfavoráveis, observamos que as pessoas são céticas em relação ao assunto e desconfiam da origem das cartas, pois não acreditam no fenômeno da psicografia.

Foram apresentados alguns casos em que a Justiça aceitou, como subsídio significativo, cartas enviadas pelas vítimas, desencarnadas. Na ocasião em que ocorreram, os casos tiveram enorme repercussão, não só no Brasil, mas mundialmente, tendo em vista a polêmica gerada acerca do aceite de cartas psicografadas como prova no processo penal.

Conforme declara César Fernando Silva, Delegado, ao Programa Linha Direta: as cartas de Chico Xavier (2004),

Vai ficar para sempre nos anais da história mundial, não só do espiritualismo, como da parte jurídica, porque a carta psicografada por Chico Xavier foi o primeiro documento admitido no Tribunal do Júri, que serviu de prova e que ocasionou a absolvição do acusado.

O tema discutido e apresentado é de suma relevância e merece ser pesquisado e compreendido, até porque, como já frisamos, a carta psicografada não consiste numa prova ilícita e não fere o ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, conforme descrevemos neste trabalho, o referido documento foi aceito para a elucidação dos fatos em vários

processos penais e, principalmente, serviu como instrumento valioso que culminou na absolvição de acusados.

Por fim, consideramos que diante de tantos fatos verídicos, nos quais foram aceitas cartas psicografadas nos processos penais, e com base na evolução da ciência e das normas do Direito, como atualização dos códigos e outros dispositivos legais que, ao longo da história, têm passado por mudanças significativas para o entendimento e julgamento das ações, há constatação da importância da cientificidade da psicografia como prova no processo penal.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: O Novo Olhar da Justiça**. 1ª edição – São Paulo: Editora Aliança – 2008.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. Ed. – Rio de Janeiro: Método, 2021.

BASTOS, Orimar de. **Caso Maurício – Carta psicografada por Chico Xavier absolve acusado**. Documentário Especial Chico Xavier. Goiânia, 1998. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QWHtlrTCwyY>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Código de Processo Penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CAGLIARI, José Francisco. **Revista Justitia**, Ministério Público de São Paulo. v. 63, n. 195, p. 78–100, jul./set., 2001.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 62, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/a-admissibilidade-das-provas-ilicitas-no-processo-penal/>. Acesso em: 16 mai.2021.

ESPAÇO VITAL. **Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada em sua defesa**. 2009. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2003125/mantida-a-absolvicao-de-acusada-que-apresentou-carta-psicografada-em-sua-defesa>>. Acesso em: 18 set. 2021.

FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 18 set. 2021.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Noções de direito processual penal à luz de alguns de seus princípios**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB. 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997.

KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos: filosofia espiritualista**. Tradução de Guillon Ribeiro. – 93. Ed. 1. (Edição histórica) – Brasília; Federação Espírita Brasileira - FEB, 2013.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Maria Aparecida Becker. 2. ed. - São Paulo: Ed. Mundo Maior, 2012.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns ou Guia dos médiuns e dos evocadores: espiritismo experimental**. Tradução de Guillon Ribeiro, [a partir da 49ª edição francesa de 1861]. – 81. ed. 1. imp. (Edição Histórica) – Brasília: FEB, 446 p. 2013.

LIMA, Daniel. Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil? **Canal Ciências Criminais**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>. Acesso em: 04 jun. 2021.

LIMA, Francisco Marques. Da Prova no Processo Penal Brasileiro: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Controle** 2007. Disponível em: www.tce.ce.gov.br. Acesso em: 12 mai. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIA, ROBERTO SERRA DA SILVA. **A psicografia como meio de prova no processo penal**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 25 set. 2021.

MATOS, Marival Veloso. Chico Xavier – Traços Biográficos. **União Espírita Mineira**. Disponível em: <https://www.uemmg.org.br/chico-xavier>. Acesso em 29 ago. 2021.

MELO, Michele Ribeiro de. **Palestra Psicografia e Prova Judicial**. Youtube, 14 Jan. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BAqvDFglk_U>. Acesso em: 25 set. 2021.

MOREIRA, Carine Brum da Costa; MOREIRA, Henrique Giusti. O sistema acusatório penal, o juiz e a prova. **Revista Âmbito Jurídico**, 136. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-acusatorio-penal-o-juiz-e-a-prova/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Revista Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

POLI, Camilin Marcie de. As funções dos sujeitos processuais no Processo Penal Democrático. Justificando, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/04/as-funcoes-dos-sujeitos-processuais-no-processo-penal-democratico/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

PROGRAMA LINHA DIRETA: **As Cartas de Chico Xavier**. 2004. Disponível em : <<https://www.youtube.com/watch?v=3T3ufWGywcw>>. Acesso em 19 set. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

REGO, Daniel Bandeira de Oliveira. A (In)validade de carta psicografada utilizada como meio de prova documental à luz da grafotecnia. **Revista Direito Diário**, 4a Ed., Fortaleza, v.1, n. 1, abr./jun. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A Prova no Processo Penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** da UFSM. Santa Maria/RS, v.13, n.2 / 2018 p.695-721. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 15 mai. 2021.

APÊNDICE 1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dr. NOME DO MAGISTRADO,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a utilização das cartas psicografadas no processo penal.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?
4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?
5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?
6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

APÊNDICE 2 – ENTREVISTA 1



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dra. **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a **Cientificidade da Psicografia como Prova no Processo Penal**, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
Olá, é um prazer atender ao convite para é uma entrevista acerca de determinado tipo de prova, meu nome **Ana Maria Duarte Amarante Brito** sou desembargadora com já quase 33 anos atualmente ocupo a primeira vice-presidência do tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios, fui promovida a desembargadora no ano de 2004, eu tinha sido aprovada na prova para juiz de direito em 1988 comecei em 1988 e 92 eu assumi a titularidade da primeira Vara criminal depois já fui seguidamente convocada para tribunal mas a desembargadoria mesmo eu atingi em 2004. Então está aí a minha experiência como magistrada.
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
Deixaria juntar sim, a lei garante que se possa produzir provas e alude a todos os meios de prova em direito admitidos. O que seria um documento psicografado? Na verdade não se trata de prova documental e sim prova documentada, documenta-se o que se obteve de forma oral e no caso é por mediunidade conforme se pretende então por exemplo se uma testemunha vai a um cartório e peça uma declaração por instrumento público e essa declaração é juntada aos autos não vai essa prova perder a natureza de prova oral e o fato de documentá-la não muda a sua natureza, é prova documentada mas em princípio quanto à

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

admissibilidade para a apreciação em conjunto com os demais elementos de convicção dos autos, em princípio isso não pode ser obstado.

3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?

Em se tratando de tribunal do júri é preciso fazer algumas observações. No tribunal do júri o magistrado não é juiz do fato, quem é juiz do fato é o conselho de sentença, os jurados e jurado não precisa justificar o seu voto. É o único caso em que se admite apreciação do fato com base em íntima convicção, é sim ou não. Claro que há possibilidade de o tribunal anular a sessão do julgamento se for manifestamente contrário à prova dos autos, mas se não houver essa contrariedade manifesta alegada em recurso do Ministério público, o magistrado vai ser obrigado a aceitar sim o veredito dos jurados que absolverem o réu por, digamos, negativa de autoria com base numa prova documentada evidenciando uma psicografia, como por exemplo a hipótese de uma média ou uma dita médio asseverar que recebeu essa declaração do assassinado, do falecido que isenta de culpa o réu. Então nesse caso o juiz simplesmente vai proferir a sentença absolutória por negativa de autoria, sentença essa que se for reputada manifestamente contrária à prova dos autos um tribunal poderá até anular por contrariedade manifesta, mas só se for manifesta. Se houver outras provas ainda que mais fracas ainda que tênues no sentido da absolvição, certo mas os jurados tiverem manifestado certo voto no sentido da absolvição com base na palavra psicografado o julgamento vai permanecer válido não vai poder ser abalado, nem mesmo em grau de recurso porque aí não haveria contrariedade manifesto. Íntima convicção quem pode julgar desse jeito é o jurado, sim ou não.

4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Quanto à laicidade do estado, o estado ser laico conforme garante a nossa Constituição, temos que em 1º lugar não se pode interferir no exercício de uma fé

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

religiosa desde que não contrarie ordem pública e bons costumes. A laicidade do Estado significa que o estado não vai interferir na igreja e nem a igreja vai interferir nas decisões do estado, então isso não vai interferir na admissibilidade de um tipo de prova psicografada. Voltando então a questão que eu já abordei na resposta anterior, em se tratando de júri que é aonde mais se fala e se cogita de prova psicografada, de regra se alega a psicografia do falecido, que foi morto ali dolosamente pelo réu, então se tem a validade da íntima convicção. Jurado não precisa justificar o seu sim ou o seu não. O juiz profere a sentença, pois ele é o juiz para aplicar o direito, mas a apreciação do fato que foi feita pelos jurados, restando sempre a possibilidade de em grau de apelação do Ministério Público, ser a decisão do júri anulada, mas não será substituída. É mandado o réu para um novo júri, porque o júri é soberano nesse caso. Assim sendo, tanto admitindo ou como não admitindo a prova psicografada, o sim ou não dos jurados terá que ser considerado pelo juiz presidente do tribunal do júri. O juiz do fato é o conselho de sentença integrado pelos 7 jurados.

5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

Veja bem, considerando que o juiz aprecia livremente a prova mas deve indicar na decisão os motivos do seu convencimento, ou seja é o livre convencimento mais motivado, então tem-se que, se uma carta psicografada estiver em harmonia com outros elementos de prova o juiz pode até ser influenciado de alguma forma. Apenas ele vai ter cuidado de valorizar as demais provas sabendo que a questão da íntima convicção é vedada ao juiz de direito então ele não pode dizer acredito nessa prova. O juiz de direito ao proferir seu julgamento, nesse caso tinha que ser um latrocínio, quer dizer matou-se para roubar e não vai para júri, aí é o crime do artigo 157 do Código Penal, no seu §3º. Se resulta morte aí não vai para júri, pois se é matar para roubar é julgado pelo juiz singular e aí se pode até cogitar de alguém tentar produzir uma prova psicografada para inocentar o réu, pois com base nela realmente o juiz não decidirá. Mas pode-se então cogitar de ele dar maior reforço aos demais elementos de prova com os quais essa prova psicografada

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

esteja de acordo e julgar no sentido favorável, mas com base na íntima convicção, na sua crença espírita de que é possível esse fenômeno da mediunidade, de se psicografar determinada declaração, não poderá o juiz assim embasar sua decisão. Eu confesso que já tenho contato com alguns centros espíritas, já levei marido para tratamento em um, embora eu seja católica, Franciscana até, mas eu acredito em muitos fenômenos do espiritismo. No caso vertente eu fiquei até imaginando, a pergunta foi bem interessante, porque eu conheço uma juíza espírita que admiro muito e que psicografa, não vou dizer obviamente o nome dela, todos a conhecem na comunhão espírita e talvez na íntima convicção mais sem expor a verdade, apenas reforçando outros elementos de prova fico imaginando que se viesse uma prova nesse sentido, em se tratando de processo da competência do juiz de direito e não do júri, que o júri está livre com o seu sim e não e agente depois o julgamento da apelação, para validar essa valoração de prova. Mas em se tratando de competência só do juiz singular, do juiz mesmo de direito, fico até imaginando que como um reforço de convicção íntima que não vai ser explicitado mas que vai embasar um olhar mais atento para os demais elementos de prova, não se afasta a priori nunca me deparei com essa questão não, mas não se afasta a priori essa possibilidade, mas sempre salientando com base em íntima convicção não é possível um fundamento válido de uma decisão, essa verdade seja absolutória seja condenatória é o livre convencimento motivado que vai levar o juízo então à sua decisão.

6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

Sobre a última pergunta, a questão da possibilidade de um jurado influenciar os demais, veja bem com 4 espíritas e 3 de religião diversa se tem a possibilidade de 4 aceitarem a prova psicografada se acreditar na mediunidade de quem psicografa e aí então a resposta ao quesito da autoria vai ser que não, e a possibilidade então vai ser de uma absolvição por 4 a 3. Se o Ministério Público que busca a condenação no caso que eu tiver convencido, que eu já vi Ministério Público pedir absolvição também em júri, mas o Ministério Público é livre para pedir condenação e absolvição, mas se o Ministério Público tiver convencido da culpa do réu e quiser obstar uma prova nesse sentido, ele terá feito alguma investigação

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

de todo o pessoal lá que compõe os jurados todos, a fim de exercer inclusive recusas, ele tem direito a recusas, exercer as recusas de jurados que ele saiba que a professa a fé espírita e talvez o Ministério público se desconfiar que haverá uma prova nesse sentido em que um jurado é espírita, ele vai talvez exercer seu direito de recusa e motivada até determinado limite. Mas isso é possível então, o fato de ser espírita pode influenciar o resultado. Agora não um jurado influenciar o outro, isso não porque a comunicação entre eles é vedada, sob pena de nulidade do julgamento.

O jurado vota sim ou não e é proibida a comunicação entre eles, seja durante a sessão do julgamento, seja lá durante os intervalos para lanche ou na sala secreta. Então, realmente um jurado não poderia influenciar o outro, e se quatro são espíritas e entenderem sobre a validade da questão da negativa da autoria com base do sim ou não, aí se 4 dão sim para o quesito da absolvição e 3 não, 4 a 3 está absolvido.

APÊNDICE 3 – ENTREVISTA 2



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dr. CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a **Cientificidade da Psicografia como Prova no Processo Penal**, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
César Laboissiere Loyola Desembargador, 1ª Turma Criminal, TJDF.
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
Sim, admitiria. Somente as provas ilícitas, ou seja, aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, não devem ser admitidas. A carta psicografada é uma prova indiciária lícita e deve ser aceita. O juízo de valor que se fará acerca dessa prova vai depender de sua idoneidade, bem como da análise crítica de seu teor em conjunto com as demais provas dos autos. Pessoalmente entendo que esse tipo de prova só deve ser utilizado em benefício do réu.
3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?
No exercício do seu ofício no processo penal o magistrado deve atuar de forma isenta e decidir de acordo com o princípio da livre convicção motivada, ou seja, de forma fundamentada com base na prova dos autos. Convicções religiosas não devem interferir nas decisões judiciais, contudo, o fato de acreditar ou não em mediunidade pode influenciar no exame que o juiz fará acerca da aptidão da prova e na valoração de seu conteúdo. Em processos de competência do Tribunal do Júri a atuação do Juiz no exame das provas se circunscreve à primeira fase do

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

procedimento, de admissibilidade da acusação, sendo possível, como já ocorreu em caso amplamente conhecido, que uma carta psicografada, em harmonia com as demais provas, seja considerada em favor do réu para impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente. No julgamento em plenário a crença do Juiz quanto à mediunidade não terá relevância, pois caberá ao Conselho de Sentença, formado pelos jurados, decidir acerca da materialidade e autoria do delito, bem como de suas circunstâncias, e ao Juiz Presidente tão somente lavrar a sentença de acordo com o que fora decidido pelos jurados.

4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Os jurados decidem de acordo com a sua íntima convicção, não estando obrigados a motivar ou fundamentar a decisão como ocorre com o juiz togado. Como qualquer pessoa, os jurados podem ser sugestionados ou influenciados por diversos fatores, inclusive de natureza religiosa. Em sendo apresentada, em julgamento pelo Tribunal do Júri, uma carta psicografada, certamente o jurado que não acredita em mediunidade irá desprezá-la como prova, decidindo com base em outros elementos dos autos ou de acordo com as suas convicções pessoais, o que não significa que irá julgar de forma inadequada ou injusta.

5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

Não. Como já mencionado anteriormente, todas as provas que não sejam ilícitas devem ser aceitas no processo. Uma carta psicografada é prova lícita e deve ser admitida como outro documento qualquer, independentemente do juiz ter fé ou acreditar na comunicação com os espíritos. A questão fundamental diz respeito ao valor probatório que o juiz irá dar à prova psicografada, o que certamente

dependerá não só de sua crença na mediunidade como também na coerência de seu conteúdo com as demais provas.

6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

Sim, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos. Se quatro jurados acreditam na veracidade do que está expresso em uma carta psicografada apresentada como prova e com base nela proferem os seus votos, tem-se a maioria necessária para definir o julgamento.

APÊNDICE 4 – ENTREVISTA 3



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dr. **DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a **Cientificidade da Psicografia como Prova no Processo Penal**, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito de Segundo Grau, com jurisdição na Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios.
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
Não, porque o Estado é laico e a psicografia se relaciona a um ramo da religiosidade, não podendo ser imposta como verdade às partes envolvidas num processo judicial. Exceção poderíamos admitir em hipótese de matéria cível, em que o bem em disputa seja disponível, e as partes optem por arbitragem como forma de solução do conflito, pactuando a possibilidade de conclusão com base em psicografia, contudo jamais em matéria criminal, em cuja sede o direito de liberdade tratado é indisponível.
3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?
Ainda que não se trate propriamente de prova ilícita, não tenho a carta psicografada como prova admitida no direito, com base na resposta de número 2, não devendo a magistrado admiti-la, ainda que professe o espiritismo e acredite em mediunidade. Vou mais além, porque penso que se esta prova mediúnica, que

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

tem por base supostos relatos de espíritos desencarnados, for influenciar o magistrado em sua decisão porque nela acredita, ele deve se dar por suspeito e abandonar o processamento da causa.

4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Os fatos do processo devem ser analisados pelos jurados de acordo com a verdade material que expressam, afastada qualquer sobrenaturalidade. Assim, a ausência de crença de um jurado em psicografia não o descredencia a decidir de forma adequada com a sua consciência.

5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

Veja resposta 3.

6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritos. Isso influenciaria o veredito?

Não há dúvida de que, se admitida esta prova e algum jurado for espírita, crente portanto na psicografia, que ele será influenciado por ela.

APÊNDICE 5 – ENTREVISTA 4



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dr. **DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO**,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a **Cientificidade da Psicografia como Prova no Processo Penal**, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
Chamo-me Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. Sou Juiz Federal, titular da 4ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Piauí.
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
Sim, admitiria. Tenho o documento psicografado como um meio de prova que se caracteriza como documento, nos termos do artigo 232 do Código de Processo. Ora, objetivamente a mensagem mediúnica é uma declaração prestada por uma pessoa, no caso o médium, corporificada num documento cuja produção se dá em ato que, por si só, não tem nenhuma ilegalidade, nos termos do art. 157 do CPP; Isto é, não ofende nenhuma norma legal ou constitucional. Por sua vez, a justificativa de como a declaração tomou forma na consciência do médium não a invalida, enquanto manifestação do pensamento, enquanto manifestação da representação mental sobre qualquer fato que tenha importância para o processo penal e venha a contribuir para a formação do livre convencimento do magistrado. Apenas fará com que o Juiz tenha essa prova documental como prova de natureza indiciária, indireta, a qual deve ser avaliada no contexto das demais provas, nunca podendo ela, unicamente, fundamentar uma sentença condenatória ou absolutória.
3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um tribunal do júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

Conforme me referi adredemente, o magistrado deverá apreciar a carta psicografada como documento, no qual consta uma declaração sobre fato cuja existência está sendo perquirida, e que deve estar sendo apreciado no contexto dos demais meios de prova que foram carreados ao processo. As convicções do juiz sobre a forma de criação na mente do médium da declaração psicografada pouco importa para o deslinde da causa.

4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Confeccionar uma carta psicografada e produzir tal prova no processo penal não tem a ver com o direito de exercício de religião, que se encontra garantido na Carta Magna, mas com o direito processual de produzir qualquer prova que não ofenda norma legal ou a Constituição. O jurado estará cumprindo o seu dever, enquanto julgador do povo, ao se permitir analisar os fatos apresentados no curso da sessão do Tribunal do Júri sem preconceito contra qualquer meio de prova, deixando que se forme o convencimento a partir do conjunto probatório que lhe for apresentado. Sim, desde que forme seu convencimento com espreque em todo o complexo probatório. Veja que, até mesmo se ele acreditar na doutrina espírita, nada lhe garante que o espírito o qual teria transmitido a mensagem para o médium não estaria mentindo.

5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

O magistrado deve admitir a carta psicografada como documento no qual consta uma declaração. Portanto para formar esse juízo de admissibilidade, deverá apenas analisar sua relevância para o deslinde da questão penal que está posta no processo sob sua presidência.

6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

Obrigatoriamente não, já que os jurados devem analisar a carta no contexto do conjunto probatório, inclusive quanto à veracidade da declaração a respeito do fato que está sendo julgado e ao qual ela se refere, porquanto a mesma atuação imparcial esperada do magistrado no processo se repete na condução dos jurados.

APÊNDICE 6 – ENTREVISTA 5



ROTEIRO DE ENTREVISTA

Prezado Dr. **NELSON FERREIRA JÚNIOR**,

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a sua disponibilidade em participar dessa entrevista, parte do meu trabalho monográfico, sobre a **Cientificidade da Psicografia como Prova no Processo Penal**, do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

1. Por gentileza, poderia confirmar o seu nome completo e o seu local de atuação?
Dr. Nelson Ferreira Júnior, da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, há 7 anos. Juiz do Tribunal de Justiça desde 1997, vou completar 25 anos. Atuei no Tribunal do Júri da Ceilândia, por 2 anos, depois como titular no Tribunal do Júri de Peritos de Trânsito, em Sobradinho-DF. Depois 11 anos na Execução Penal. Tenho um histórico na área criminal.
2. O Senhor(a) admitiria no processo um documento psicografado como meio de prova? Por que?
O art. 232 do Código de Processo Penal permite a juntada de qualquer documento escrito. Não há como o juiz negar, ou seja, não admitir uma carta psicografada diante de um processo. Por outro lado, o que irá implicar se esse documento vai servir como prova ou não será uma série de questões, principalmente num juízo comum porque, por exemplo, se a defesa juntar uma carta psicografada, no contraditório o Ministério Público, irá, por certo, contraditá-la, não irá aceitar. Da mesma forma se o Ministério Público apresentar uma carta psicografada, a defesa irá questionar e vai contestar a juntada desse documento. Então, o Código de Processo Penal em si não trata a carta psicografada como uma prova ilícita ou ilegal. Simplesmente, o que acontece, é que você não vai ter como atestar a veracidade daquele documento, porque muitas das vezes o conteúdo dela não vai ter como você aferir a veracidade. É diferente de uma carta que você escreva e junte no processo e se a parte contrária contestar ou não aceitar, ela irá pedir um

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

exame grafotécnico e irá comprovar que aquela carta foi escrita pela Simone, por exemplo. Agora uma carta psicografada, pelo que eu tenho conhecimento, a letra é do espírito que faz a psicografia. Então não há como você atestar que aquele documento, por exemplo, se aquele “espírito”, aqui eu tenho que me acautelar muito com o que eu falo porque tem pessoas que não vão aceitar pela religião, mas eu nunca envolvi nos meus processos a questão da religião. Eu trato muito da forma do documento em si, então não há como dizer de quem a letra vai ser, creio, do Chico Xavier que psicografou, não há como você fazer um exame para dar autenticidade e que aquilo foi a pessoa que escreveu, você entendeu? Esse é o grande problema. Mas eu admitiria e te digo como: seria um início de prova, um indício, em que você pode provar por outras formas. Por exemplo, se aquela carta psicografada vem com alguns detalhes que uma outra pessoa confirme que só aquela pessoa, já falecida, conheceria aquele detalhe e ela faz uma série de questões, o corpo está em tal lugar, a pessoa que passou foi essa daqui e aqueles elementos vão sendo provados, aquele indício inicial ele vai ter que ser aceito no processo. Obviamente, eu, nesses 25 anos nunca me deparei com uma carta psicografada. As histórias são assim, poucas. Existem casos, a maioria deles em Tribunal do Júri e geralmente são crimes de homicídio onde a vítima que estaria morta, psicografa. Então, o que eu tenho conhecimento é que o juiz do júri, na primeira fase, acatou essa carta psicografada e absolveu sumariamente o réu. Provavelmente a vítima disse “não é essa pessoa” e o juiz singular aceitou. Então, essa carta psicografada vai ter um efeito para o juiz singular e um efeito para os jurados. Porque o jurado é um juiz leigo, então não há qualquer vedação em que você julgue qualquer documento para ser lido no plenário do Tribunal do Júri. Então a partir do momento, você só tem que respeitar o prazo que é de 3 dias úteis antes do plenário você irá juntar aquele documento, então você irá convencer ou não o jurado. Se o jurado decidir “eu absolvo” e houver recurso do Ministério Público e o Tribunal anular aquela decisão e entender que é contra à prova nos autos, submeter a novo julgamento e esse novo corpo de jurados entender que aquela carta deve ter o valor dela e absolve novamente, não existe mais recurso, entendeu? Agora para um juiz singular, não é a mesma coisa, porque um juiz singular analisa de outras formas, ele é mais técnico e o juiz leigo é diferente.

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

3. De acordo com a sua experiência e avaliação, o magistrado que irá presidir um Tribunal do Júri, onde será apresentada uma carta psicografada como instrumento de prova, precisa, necessariamente, acreditar em mediunidade?

O juiz do Tribunal do Júri fica sempre distante, ele nunca vai poder se manifestar. Se a Simone é advogada e junta uma carta psicografada, o juiz jamais vai poder dizer no plenário que isso aí não é assim, isso não tem valor probatório, ele não poderá fazer isso. Foi você que pediu a juntada, 3 dias úteis antes, deu vista ao Ministério Público e é lógico que o Ministério Público vai trazer os argumentos dele, contestar você e se os seus argumentos convencerem os jurados, ponto final. Ali o juiz do júri irá prolatar a sentença e não tem que se manifestar com relação ao documento que foi juntado 3 dias antes. Agora, obviamente, eu não estou entrando na questão lá do início, da fase antes de se chegar ao plenário. Se o juiz entender e mandar retirar dos autos é uma outra questão, mas não cabe recurso. O art. 232 do CPP diz que aquilo é um documento e não tem como, você pode até não ter utilidade como prova, mas você não pode negar a juntada aos autos.

4. O exercício da religião é protegido constitucionalmente. Além disso, o Estado é considerado laico. Nesse caso, qual deve ser a postura dos jurados em relação aos fatos constantes do processo? O senhor considera possível que os jurados possam decidir de forma adequada, caso não acreditem na veracidade das cartas psicografadas?

Isso você nunca irá saber, porque os jurados são soberanos. Obviamente, Simone, eu não sei se você tem experiência no júri, mas são 21 jurados que comparecem no dia da sessão do julgamento. Você, como advogada, você vai buscar daqueles 21 jurados. Essa relação de jurados é publicada no ano anterior quando sai o sorteio dos jurados em julho ou em agosto, os advogados já sabem quem são os 21 jurados que irão atuar naquele mês. Então, você pode muito bem, fazer uma pesquisa para saber quem é católico, quem é evangélico, quem é espírita, e na hora do julgamento você poderá recusar até 3 jurados. Então, se na hora do julgamento forem sorteados só evangélicos, você poderá recusar uns 3, para que você possa formar um jurado que tenha uma composição adequada e isso não é nada contra a lei, absolutamente nada, mas o juiz do Tribunal do Júri e nem o jurado poderá externar. Eles irão ouvir as provas, as alegações das partes, a réplica e a tréplica, e em momento algum ele poderá mencionar a posição dele. Ele pode ser

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

evangélico, não estar satisfeito com o que você está falando, mas só na hora da sala secreta irá votar não. Mas o juiz não irá conseguir saber como é a formação daqueles jurados. O júri é soberano. É a mesma coisa se você tiver julgando e a vítima for uma mulher, você irá procurar afastar as mulheres do jurado. Como o Estado é laico, você não irá encontrar no código de processo penal um dispositivo aceitando a psicografia. É um documento, mas se irá ter valor probatório, você terá que no decorrer nas suas alegações, fazer uma concatenação para demonstrar que aquele documento demonstra a verdade dos fatos.

5. Sabemos que a carta psicografada não pode ser a única prova no processo penal. Contudo, ao aceitar tal documento probatório, o senhor considera que para a sua admissibilidade é preciso que o magistrado tenha fé, ou seja, acredite que uma pessoa que já faleceu possa entrar em contato com pessoas encarnadas (acredite na mediunidade)?

Eu não vejo isso assim, da questão do juiz, de qual religião ele tenha, por que o juiz tem que ser muito técnico. Então, se eu sou evangélico radical, eu não posso negar que a Simone junte uma carta psicografada, mas na hora que eu for sentenciar, vou ter que fazer uma concatenação para refutar aquela carta e da mesma forma, se eu quiser aproveitar aquela carta, eu vou ter que ver, se você junta aquela carta que diz que a pessoa saiu da casa tal e estava com tal carro e você consegue imagens de uma câmera que mostra a pessoa saindo pegando aquele mesmo carro, com a mesma placa. Então aquela carta psicografada tem que ter um valor probatório. Você não condena alguém só com o depoimento da vítima. Você tem que ter algo que corrobore. A mesma coisa uma simples carta não vai ser um elemento que irá implicar em prova cabal num processo penal.

6. As cartas psicografadas, em geral, são apresentadas em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Vamos imaginar que dos 7 jurados, 4 sejam espíritas. Isso influenciaria o veredito?

Ora, eu acredito que sim, por isso que se você é advogada de defesa, vamos colocar agora que a Simone Bordallo é promotora de justiça e o meu advogado juntou uma carta psicografada e a Simone viu que tem 4 espíritas, ela tem que procurar afastar, pois você nunca irá conseguir saber se ele votou pela religião ou

Aluna: Simone Bordallo de Oliveira Escalante – RA 21607959

pela convicção dele. Agora, eu como juiz, eu tenho o arbítrio, o livre convencimento, eu posso com uma carta psicografada condenar ou absolver, mas como eu sou técnico, eu vou ter que sempre amparar essa carta, pois ela é um indício. Tudo somado, fecunda numa prova cabal para condenar ou absolver.